

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



OFÍCIO Nº: 355/2024/PGM/PACons

ASSUNTO: Envia Projeto de Lei nº 040/2024 que "Dispõe sobre a criação da política de bem-estar animal no município de Lavras e dá outras providências".

Lavras/MG, 28 de novembro de 2024.

Prezado Presidente,

Promovemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que "Dispõe sobre a criação da política de bem-estar animal no município de Lavras e dá outras providências".

A propositura visa estabelecer diretrizes claras para a promoção e proteção do bem-estar dos animais no município, buscando uma gestão mais humanitária e responsável da fauna urbana.

O objetivo é integrar ações públicas, garantir o tratamento adequado dos animais e fomentar a educação sobre cuidados e responsabilidade no trato com os mesmos, bem como a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais e do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Contamos com a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida, que contribuirá significativamente para o fortalecimento da cidadania e do compromisso do município com os direitos dos animais.

Diante do exposto, apresentamos esta justificativa para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 02 / 12 / 2024

n.º 04192



15308

Assinatura

Exmo. Sr.
Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Projeto de Lei nº 040/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 040/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituída no município de Lavras a Política de Bem-Estar Animal, visando ao desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e à proteção de animais domésticos, em especial daqueles em condições de maus-tratos e abandono.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS NECESSÁRIOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei e da Política de Bem-Estar Animal, entende-se por:

I - Bem-estar animal: assegurar o atendimento às necessidades fundamentais dos animais, como a prevenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, permitindo-os que expressem seu comportamento de forma natural, considerando:

a) necessidades físicas: aquelas que perturbam as condições anatômicas e fisiológicas das espécies, bem como as necessidades nutricionais específicas;

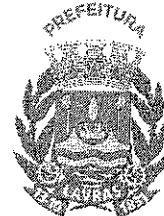
b) necessidades mentais: aquelas que impactam a saúde mental do animal, refletindo os comportamentos naturais das espécies, índole e formação hierárquica;

c) necessidades naturais: referem-se às condições que possibilitam aos animais expressar seu comportamento inato, compreendendo interações dentro de seus grupos e com outras espécies, incluindo os seres humanos;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantem investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doença imunossuprimíveis e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias.

II – Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III – Animal solto: animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos, sem responsável identificado ou não, que pode ou não ser aceito pela comunidade local;

IV – Animais domésticos: cães e gatos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos diferentes das espécies silvestres que os originaram;

V – Animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus tutores, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, por qualquer motivo elencado no inciso "I" do presente artigo, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em caráter temporário, até a soltura;

VI – Eutanásia: morte humanizada de um animal, executado por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico veterinário, de acordo com a Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a substitua;

VII – Restituição: devolução do animal ao proprietário;

VIII – Identificação: atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser feita por tatuagem ou dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e seu tutor;

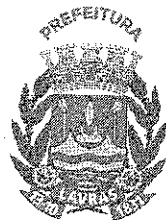
IX – Posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar animais, que consistem no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

X – Lar temporário: ambiente provisório e temporário, onde animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por adoção definitiva ou soltura;

XI – Estrutura organizacional: a forma pela qual as atividades relacionadas à Política de Bem-Estar Animal são organizadas e coordenadas, incluindo os aspectos físicos, humanos, financeiros, jurídicos e administrativos, podendo ser alterada e ampliada de forma a se adaptar às mudanças, necessidade e demanda das atividades;

XII – Tutor: pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhadas, transferência, compra, adoção ou recolhido de vias ou espaços públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3º São objetivos da Política de Bem-Estar Animal:

I – implementar a esterilização, realizar a identificação de animais apreendidos e promover campanhas contínuas para incentivar a posse responsável de animais;

II – investigar denúncias relativa a maus-tratos, falta de higiene, ausência de domicílio, acúmulo de animais em residências, entre outras previstas nesta lei, podendo o fiscal dar orientações ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as denúncias aos órgãos públicos responsáveis para providências;

III – promover a conscientização na comunidade sobre a posse responsável, prevenir maus-tratos, orientar o reporte de denúncias aos órgãos competentes e fomentar o respeito e solidariedade à causa animal;

IV – promover eventos de adoção;

V – prevenir, mitigar e erradicar as fontes de sofrimento físico e mental dos animais, com o propósito de garantir e promover o bem-estar animal, em estrita conformidade com as disposições legais pertinentes;

VI – em colaboração com a Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, receber animais apreendidos por maus-tratos, providenciar tratamento veterinário, quando necessário, realizar identificação, se necessário, e promover a adoção ou soltura, conforme apropriado;

VII – elevar o padrão de cuidado para com os animais, reduzindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

VIII – cadastrar e identificar todos os animais perante o órgão competente, empregando métodos éticos, com tatuagem ou microchip subcutâneo.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 4º A aplicação e o controle da Política de Bem-Estar Animal serão vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º É de competência do Poder Executivo Municipal desenvolver programas para um efetivo controle da população animal, observando e respeitando o manejo ético e assegurando o bem-estar de todo e qualquer animal.

Art. 6º As pesquisas no Município envolvendo animais deverão ser previamente aprovadas por um comitê de ética, devidamente reconhecido, visando assegurar os princípios da bioética, biossegurança e, precaução, para que seja incorporado o devido manejo ético, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 194, de 2010, que contém o Código da Vigilância em Saúde, e suas posteriores alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 7º Para atender ao disposto nesta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e suas secretarias:

I – impulsionar a Saúde Única e a adoção de políticas públicas efetivas no município para prevenção e controle de zoonoses, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 194, de 2010, e alterações subsequentes. É de competência da Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde Ambiental a atuação no controle das zoonoses.

II – adotar medidas que envolvam a esterilização de cães e gatos, utilizando-se de meios e técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais, de maneira ética, sem expor o animal a estresse e a qualquer ato de crueldade ou maus-tratos;

III – criar e executar políticas públicas voltadas ao manejo ético da população de cães e gatos;

IV- realizar campanhas de Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal e desenvolver ações objetivando a eficácia e o funcionamento de maneira ética do ambiente.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DO TUTOR DE ANIMAIS, DA GUARDA E
EXPOSIÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 8º O tutor será responsável pela manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, vacinas e bem-estar, bem como por providências referentes à remoção dos dejetos deixados pelo animal em vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodos aos vizinhos e a outros animais, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 194, de 2010, e posteriores alterações.

Parágrafo único. Fica o tutor responsável pelo registro de seu animal no órgão responsável, pelo controle populacional e pela identificação do animal.

Art. 9º O tutor que não puder continuar com a posse do animal é responsável pela sua transferência a outro tutor, o qual deverá comparecer ao órgão responsável para um novo registro.

Parágrafo único. Fica proibido o extermínio e o abandono dos animais, estando o infrator sujeito às sanções discriminadas na Lei Municipal nº 4.522, de 2019, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de maus-tratos aos animais no Município de Lavras.

Art. 10. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Lavras, nos termos da Lei Municipal nº 4.443, de 2018, que dispõe sobre a proibição de animais soltos em vias públicas, estabelece sanções administrativas e pecuniárias.

Parágrafo único. Os animais de médio e grande porte (como equinos, bovinos, ovinos e caprinos) que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



das vias de circulação e logradouros públicos do Município de Lavras serão devidamente apreendidos e recolhidos em local próprio, nos termos da Lei Municipal nº 4.443, de 2018.

Art. 11. A circulação de cães em vias e logradouros públicos somente é permitida nos termos da Lei Municipal nº 2.815, de 2002, que obriga o uso de coleira, guia curta e enforcador de corrente pelos animais de pequeno, médio e grande porte.

Art. 12. O tutor do animal responde civil e penalmente, conforme legislação pertinente, por danos físicos e materiais decorrentes de eventuais ataques dos animais a qualquer pessoa e a seres vivos, observado o disposto na Lei Municipal nº 2.815, de 2002.

Art. 13. Os cães e gatos, quando descobertos desacompanhados de seus proprietários e desprovidos de identificação, circulando livremente em vias públicas situadas nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Lavras, estarão sujeitos à captura para procedimento de esterilização.

Parágrafo único. Após a captura e devida esterilização, os animais poderão ser devolvidos ao local de origem ou encaminhados para adoção, a depender da disponibilidade de espaço sob tutela provisória.

CAPÍTULO VI
DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 14. As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura de Termo de Adoção, o qual conterá, no mínimo:

- I – dados do adotante;
- II – dados do animal;
- III – dados do doador;
- IV – informações sobre vacinas contra doenças relevantes;
- V – data da adoção;
- VI – assinatura do doador e do adotante.

Art. 15. O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a adotarem animais domésticos, através de campanhas de conscientização, estímulos à realização de palestras e feiras de adoção promovidas por organizações não governamentais que visem a proteção dos animais, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.521, de 2009, que dispõe sobre o Dia Municipal da Adoção de Animais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CAPÍTULO VII
DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 16. A criação para fins de reprodução de cães e gatos só poderá ser efetuada por criadores, pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei Municipal nº 4.511, de 2019, que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet Shops, praças, lojas de ração, agropecuárias e similares no município de Lavras

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, sujeitará o infrator as penalidades elencadas no art. 3º da Lei Municipal nº 4.511, de 2019.

Art. 17. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para adoção responsável, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente, identificados e registrados no órgão responsável da administração municipal.

Parágrafo único. Fica proibido o extermínio e o abandono dos animais que não forem vendidos.

CAPÍTULO VIII
DOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

Art. 18. Fica proibida, no Município de Lavras, a prática de maus-tratos contra animais assim considerados as ações decorrentes de ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 4.522, de 2019, dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de maus-tratos aos animais no Município de Lavras.

Art. 19. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas estabelecidas na Lei Municipal supracitada, no artigo anterior, será considerada infração administrativa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, sujeita às sanções discriminadas no art. 2º da mesma Lei.

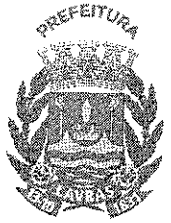
CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES A SEREM APLICADAS À PRÁTICA DE MAUS TRATOS

Art. 20. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), a aplicação das normas e sanções de ordem administrativas e judiciais, observado o devido processo legal, nos termos da Lei Municipal nº 4.522, de 2019.

Art. 21. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas da Lei Municipal nº 4.522, de 2019, especialmente o disposto em seu art. 1º, é considerada infração administrativa e, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, será punida com as seguintes sanções:

I – Advertência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II – Multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML), em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito do animal;

III – Multa de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML), em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

IV – Multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML), em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal;

V – Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VI – Perdimento do animal, com destinação a doação ou a leilão, conforme análise de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, mediante processo administrativo com devido processo legal garantida ampla defesa e contraditório.

Art. 22. A constatação e lavratura do auto de infração das condutas elencadas na Lei Municipal nº 4.522, de 2019, se darão através de ação fiscalizadora por parte de agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 23. Fica criado no município de Lavras o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEA) órgão público colegiado, normativo, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador e de cooperação governamental nas políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja composição será definida mediante decreto do poder executivo.

Art. 24. São finalidades do COMBEA:

I – promover o bem-estar dos animais nos limites do município de Lavras;

II – promover a educação e a conscientização dos cidadãos em relação aos direitos dos animais;

III – assegurar a proteção e a dignidade dos animais;

IV – estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 25. Compete ao COMBEA:

I - auxiliar na formulação de diretrizes e no controle da execução das políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no município de Lavras;

II - promover, organizar ou apoiar campanhas educativas visando orientar à população sobre assuntos relacionados à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - promover, organizar ou apoiar a realização de estudos, planos, programas, projetos e demais ações relativas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais;

IV - propor a convocação e auxiliar na coordenação de conferências, congressos, cursos, palestras, oficinas ou outros encontros voltados à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais;

V - interagir e promover a integração entre órgãos e entidades de defesa e proteção animal e a população;

VI - propor e buscar parcerias com empresas públicas e privadas visando angariar auxílio financeiro ou força de trabalho para o cumprimento da política de proteção e bem-estar dos animais;

VII - requisitar e acompanhar diligências para adoção de providências contra situações de maus tratos aos animais;

VIII - requerer ao Poder Judiciário a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal;

IX - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

X - acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA); e

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 26. Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA) vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinado ao financiamento de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais, tais como:

I – ações de guarda responsável;

II – ações de combate a maus tratos;

III – promoção de medidas educativas e de conscientização;

IV – demais ações que tenham a finalidade de atender aos interesses de defesa animal.

Art. 27. O FUMBEA poderá ser constituído pelas seguintes receitas:

I – recursos provenientes de transferências dos governos federal e estadual e dos fundos nacional e estadual;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III – valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação, termos de ajustamento de conduta e instrumentos congêneres relativos à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no município de Lavras;

IV – produto de arrecadação de multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção animal;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 28. A execução do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA) dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (COMBEA).

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica assegurado aos proprietários de animais domésticos o direito de transportar seus animais nas linhas regulares de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Lavras, nos termos da Lei Municipal nº 4.465, de 2018, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no transporte coletivo urbano no âmbito do município de Lavras

Art. 30. O Município de Lavras disponibilizará uma plataforma eletrônica para cadastros de voluntários que tenham interesse em receber animais, de maneira temporária ou definitiva, bem como divulgará ações orientadoras e educativas aos munícipes, nos termos da Lei Municipal nº 4.522, de 2019.

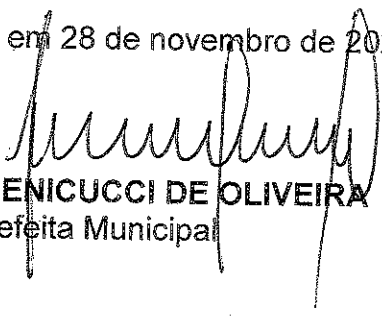
Art. 31. Fica vedado no âmbito do Município:

I - o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 21.970, de 2016;

II - a apresentação de espetáculo circense cujo atrativo envolva a exibição de animais de qualquer espécie, nos termos da Lei Municipal nº 3.596, de 2009.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 28 de novembro de 2024.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal